



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387155

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500874-59.2022.8.26.0544, da Comarca de Louveira, em que é apelante RAFAEL DOS SANTOS MATOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500874-59.2022.8.26.0544

Origem: Vara Unica/Louveira

Magistrada: Dra. Camila Corbucci Monti Manzano

Apelante: **RAFAEL DOS SANTOS MATOS**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53607

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – Pretendida absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitiva bem comprovadas. Condenação que se impunha. Desclassificação para a conduta prevista no artigo 28, da Lei de Drogas. Inviabilidade - Declarações dos agentes públicos que detêm fé pública – Pena e regime, que sequer foram objeto de insurgência defensiva, preservados - Sentença mantida. Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **RAFAEL DOS SANTOS MATOS**, contra a r. sentença de fls. 169/172, a qual o condenou, por incursão ao artigo 33, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a serem especificadas em sede de execução, além do pagamento de 166 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Consta dos autos que, no dia 26 de março de 2022, por volta das 13h40, na Avenida Ricieri Chiquetto, nº 1320, na cidade de Louveira, **RAFAEL DOS SANTOS MATOS**, trazia e guardava consigo, sem autorização, em desacordo com determinação legal e regulamentar, e para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, 9 porções de "maconha" (83,4g) (fls. 14 e 22/24).

Segundo o apurado, Guardas Municipais

receberam a informação de que um indivíduo, na condução de uma motocicleta e carregando uma mochila de entrega de comida, estaria traficando drogas na região, sendo-lhes descritas as características do traficante.

Logo em sequência, os guardas avistaram o referido motociclista, observando também que ele estava com uma rede na placa de modo a atrapalhar a visualização dos caracteres.

Desse modo, deliberaram pela abordagem. Indagado se possuía algo de ilícito, o denunciado confirmou que trazia consigo drogas, no interior de sua pochete.

Assim, com ele, os Guardas lograram êxito em encontrar as porções de maconha acima descritas, bem como 03 (três) micro tubos contendo possivelmente a substância "LSD", além da quantia, em notas trocadas, de R\$ 145,70 (cento e quarenta e cinco reais e setenta centavos) e uma máquina de cartão.

Diante disso, conduziram-no até a delegacia de polícia, onde restaram elaborados o auto de prisão em flagrante e o boletim de ocorrência.

Inconformada, a Defesa pleiteia a absolvição do acusado por insuficiência de provas; ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para àquela prevista no artigo 28, da Lei de Drogas (fls. 190/198).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 201/203), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 216/223).

É o relatório.

Decido.

A materialidade vem consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 06), boletim de ocorrência (fls. 12/14), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), relatório de investigação (fls. 79/80).

A autoria é inequívoca e deflui da prova oral.

RAFAEL, perante a autoridade policial, disse que *"as drogas são para consumo próprio, que trabalha como entregador da plataforma iFood, que o dinheiro encontrado com ele é das entregas. Sobre a máquina de passar cartão afirma que a usa também nas entregas"* (fls. 10).

Judicialmente, manteve a negativa de autoria. Disse que era usuário de maconha e que o dinheiro com ele apreendido referia-se ao recebimento de entregas feitas como motoboy (mídia-fls. 169).

Sua versão exculpatória restou isolada nos autos.

Os guardas civis Vagner de Freitas e Carlos Alberto Cardoso de Oliveira, sempre que ouvidos, disseram que foram acionados por um munícipe, informando-lhes que um indivíduo estaria nas proximidades do local realizando tráfico de drogas. Sendo que o indivíduo estaria em uma moto e carregando uma mochila de entrega de comidas. Minutos após receberem essa informação, o réu passou por eles, conduzindo a citada motocicleta, com a mochila de entrega nas costas e uma rede pendurada sobre a placa da moto, que obstruía a leitura dos seus caracteres. Ao ser abordado e indagado se portava algo ilícito, o réu disse que sim. Na pochete trazia

consigo os entorpecentes maconha e LSD. Foram encontrados também junto com o indiciado dinheiro, em notas trocadas, e também uma máquina para passar cartão. Questionado, o réu disse que as drogas eram para consumo próprio (fls. 07/09 e média – fls. 169).

Impossível, como se vê, a pretendida desclassificação.

Com efeito, os guardas civis que participaram da ocorrência confirmaram, em juízo, que após ser denunciado por um munícipe de estar vendendo drogas, utilizando-se de uma motocicleta de entregador de comida, o réu de fato possuidor das características descritas, foi achado na posse de 09 porções de maconha e 03 de LSD, além de dinheiro trocado.

Cediço que os depoimentos prestados por referidas testemunhas são revestidos de fidedignidade, porquanto sejam eles funcionários do Estado, vocacionados no importante dever de proteção da população. Dessa forma, não se pode desmerecer suas falas apenas por sua condição de agente públicos, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não

encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia – há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

Deveras, são testemunhas que depõem compromissadas, com presunção de veracidade por serem funcionários públicos, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, principalmente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante. - A confissão extrajudicial, mesmo negada em juízo, tem valor probante quando em sintonia com a versão dada por outros meios de prova. - Recurso especial

parcialmente conhecido e nesta extensão provido."
(REsp 162022/GO, rel. Min. VICENTE LEAL, j. 16/04/1999, DJ 10/05/1999, p. 233).

Bem como do C. Supremo Tribunal
Federal:

"- A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. (...)" (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996, p. 39846).

Também julgados deste E. Tribunal de
Justiça:

"APELAÇÃO – Tráfico de drogas – Sentença condenatória – Alegação de nulidade em virtude de prisão realizada por guardas municipais – Inocorrência, diante da inteligência do artigo 301 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão em flagrante por qualquer pessoa e, evidentemente, ainda, a apreensão de coisas, objetos do crime – Rejeição - Absolução – Desclassificação para as condutas previstas nos artigos 28 e 37, ambos da Lei nº 11.343/09 – Descabimento – Materialidade e autoria comprovadas – Condutas que se amoldam ao art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 – Prova cabal a demonstrar que os recorrentes traziam consigo e guardavam as drogas apreendidas para fins de tráfico – Depoimentos dos guardas municipais coerentes e coesos, os quais têm o condão de embasar o decreto condenatório – Penas corretamente calculadas, de forma fundamentada e respeitado o critério – Necessidade exasperação da reprimenda basilar em razão da incidência de maus antecedentes – A transposição do período de mais de cinco anos não elimina os maus antecedentes, mas tão somente a reincidência, conforme inteligência do artigo 64, inciso I, do Código Penal – Inexistência de bis in idem – Impossibilidade de aplicação da redutora prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, diante da evidência que os réus se dedicavam à atividade criminosa, haja vista que ambos possuem apontamentos em suas folhas de antecedentes e, inclusive, já responderam e foram condenados por tráfico de drogas, não obstante tal fato não gerar reincidência nos autos em comento, bem como porque um deles é, ainda, é reincidente – Regime fechado adequado e compatível com a gravidade do delito perpetrado – Impossibilidade de aplicação do instituto da detração – PRELIMINAR REJEITADA.

RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO."
(TJSP; Apelação Criminal
1500333-88.2021.8.26.0567; Relator (a): Fátima
Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Criminal;
Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de
Registro: 23/08/2021). (g.n.)

*"Art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 –
Materialidade delitiva e autoria demonstradas –
A forma como ocorreu a apreensão impede a
desclassificação para a figura do art. 28 da Lei.
Prova – Palavras de Servidores Públicos –
Validade – Inexistência de motivos para
incriminarem os réus injustamente. Pena-base de
Alisson Cristian majorada em face dos maus
antecedentes. Recurso da defesa desprovido,
provido o apelo do Ministério Público."* (TJSP;
Apelação Criminal 1500545-90.2020.8.26.0617;
Relator (a): Machado de Andrade; Órgão
Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro
de Jacareí - 1ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro:
18/03/2021).

*"APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico ilícito de
drogas – Artigo 33, caput da Lei 11.343/2006 –
Decisão que absolveu o acusado em razão da
prisão ter sido realizada por guardas civis –
Recurso ministerial pleiteando a inversão do
decisum – De rigor o afastamento da nulidade
decorrente de prisão realizada por guardas civis
– Nota-se, em primeiro lugar, que se trata de
crime de tráfico ilícito de drogas, delito de
natureza permanente – Ademais, qualquer
pessoa pode realizar a prisão em flagrante, bem
como as autoridades devem assim proceder –
Não se vislumbra qualquer exceção à atuação de
guardas municipais, integrantes dos quadros de
força pública no âmbito municipal – Autoria e
Materialidade comprovadas – Palavra dos*

Guardas – Validade – Precedentes – De rigor a condenação do acusado – Pena – Dosimetria – Pena fixada no mínimo legal – Presentes os requisitos, de rigor a aplicação do redutor do artigo 33, §4º da Lei de Drogas, condenando o acusado à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, além do pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa - Fixação do regime aberto – Revendo meu posicionamento anterior, à luz da jurisprudência do STJ, de rigor que seja fixado o regime inicial aberto, bem como que seja substituída a sanção carcerária por duas penas restritivas de direitos, eis que se trata de acusado primário, sem antecedentes, e que trazia consigo pequena quantidade de entorpecentes – Presentes os requisitos – APELO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Criminal 1504043-03.2020.8.26.0228; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 19ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/02/2021; Data de Registro: 15/02/2021).

Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente réus em casos como o presente, em que a fala dos servidores acaba sendo determinante para a condenação.

Por outro lado, a versão ofertada pelo réu, em juízo, no sentido de que a droga não se destinava a comercialização, não convence, pois, questionado, em juízo, disse ser usuário de maconha apenas, nada mencionando quanto as porções de LSD. Ademais, a abordagem na posse dos entorpecentes individualizados e do dinheiro trocado, decorreu de denúncia anônima de um munícipe, que indicou as características do réu como autor da venda ilícita de

entorpecentes.

Registre-se, ainda, que, para a configuração do crime de tráfico sequer se faz sequer necessário que sejam presenciados atos de comercialização, eis que este delito é crime de ação múltipla, admitindo várias condutas, como: guardar, transportar e trazer consigo a substância entorpecente para fins de tráfico.

A propósito:

"[...] Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes é delito de ação múltipla ou conteúdo variado cuja consumação se contenta com a aquisição, transporte, depósito, guarda ou simples porte da droga, desde que não seja para consumo pessoal. Daí não haver falar em mero auxílio ao uso de drogas, visto que a paciente foi flagrada na posse de maconha e cocaína" (STJ – 6ª T - HC 211.467/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, j. em 16/08/2011, DJe 31/08/2011).

Ademais, ainda que seja o réu usuário de entorpecentes, a configuração do crime de tráfico continuaria possível, eis que muitos traficantes se utilizam deste expediente para sustentar o próprio vício.

Nesse sentido:

"A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade" (RJTJ 101/498).

**"TÓXICO - TRÁFICO DE ENTORPECENTES -
AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS
- ATOS DE MERCANCIA -"**

DESCCLASSIFICAÇÃO DO TRÁFICO PARA O USO DE ENTORPECENTE - NÃO- CABIMENTO. Não é necessário que o acusado seja surpreendido comerciando a droga apreendida para que seja configurada a conduta descrita no art. 12 da Lei 6368/76. O tráfico de entorpecentes é um crime de ação múltipla, em que se admite várias condutas. Impossível a desqualificação de tráfico para o uso de entorpecente tendo em vista que o recorrente não comprovou, na fase instrutória, a destinação da droga para o uso pessoal, pelo contrário, ficaram evidenciados os atos de traficância pela quantidade e a forma em que a droga foi encontrada (vinte pedras de 'crack' e um pacote de cocaína). Mesmo que consideremos o fato do acusado ser usuário de 'crack' e cocaína, tal condição não afasta a qualificação de traficante, ocorrendo a absorção do delito de porte para uso pelo de tráfico." (Apelação Criminal Nº 1.0625.04.037027-6/001 - Comarca De São João Del-Rei. Relator: exmo. Sr. Des. Sérgio Braga.j.22.05.2005) (g.n.)

Correta, assim, a resposta condenatória, não sendo o caso, também, de desclassificação da conduta.

O mesmo com relação à dosimetria penal empregada, que não comporta reparos, vez que foi fixada no patamar mínimo legal e sequer foi objeto de insurgência defensiva.

O regime inicial imposto foi o mais brando possível, sendo a pena corporal, ainda, substituída por restritiva de direitos.

Nada, portanto, a ser alterado.

Considera-se, por fim, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se

tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como ocorreu no caso *sub judice*.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à
apelação interposta.

EDISON BRANDÃO
Relator